



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

19º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br

Processo n. : 0151713-70.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (CPF/CNPJ: 839.124.952-20)
Rua Marquês de Quixeramobim, 175 - Flores - MANAUS/AM - CEP: 69.058-050

Polo Passivo(s):

- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50)
Avenida Coronel Teixeira, 6225 Salas 609 A 614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial e documentos, nos termos do art. 14 e ss. da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, segundo o artigo 300 do CPC, esta será concedida quando houver, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao pedido de que a parte ré se abstenha de efetuar novas publicações sobre o tema, destaco que não é juridicamente possível a proibição da manifestação futura da parte ré sobre qualquer assunto, sob pena de ensejar censura prévia e violação à liberdade de expressão e ao direito à informação, sendo imprescindível a análise do caso concreto para averiguar o eventual abuso de direito, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

No que tange ao pedido de remoção da matéria, entende o STJ que os eventuais abusos e/ou excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser aferidos caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das previsões legais expressas e específicas no âmbito penal e cível (STJ - AgInt no REsp: 1774425 RJ 2018/0272971-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Posto isso, no que tange à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações da parte autora restam devidamente comprovadas, em sede de cognição sumária, através da leitura da matéria indicada em ev. 1.5 e disponível no link:

<https://cm7brasil.com/noticias/politica/roberto-cidade-se-cala-sobre-comissionada-na-aleam>

-alvo-da-pf-em-operacao-que-investiga-traffic-e-lavagem-de-dinheiro/

A matéria faz clara associação da parte autora a suposto "esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro que movimentou milhões" em decorrência da nomeação para exercício de cargo comissionado de Emile Gomes Lasmar, apontando que o seu silêncio sobre o assunto "alimenta especulações sobre negligência ou possível convivência com o caso".

Entretanto, a publicação não apresentou quaisquer elementos que fundamentem suas ilações, corroborando para o viés meramente difamatório, ofensivo e pejorativo da matéria, ultrapassando os parâmetros constitucionais estabelecidos para a liberdade de expressão e informação.

Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado do TJAM:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. OFENSA À HONRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à verificação de suposto abuso no direito de liberdade de expressão, diante da alegada afronta à honra do Agravado. 2. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático. 3. No presente caso, verifica-se que as postagens realizadas em rede social da agravante, às fls.2-5 nos autos principais, associam a foto do apelado a um fato criminoso, antes de qualquer condenação judicial. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4005487-89.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 27/02/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

Por sua vez, quanto ao perigo de dano, este resta demonstrado pelo caráter informacional da conta, a qual possui um alcance significativo tanto pelo portal quanto pelas redes sociais, sobretudo diante de a parte autora ser uma figura pública na Capital.

Por fim, a medida vindicada faz-se reversível, uma vez que, sendo a presente demanda julgada improcedente, as postagens poderão ser restabelecidas sem qualquer óbice.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 300, do CPC, para que a parte ré retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação oficial desta decisão, o conteúdo ofensivo disponível no seguinte link:

<https://cm7brasil.com/noticias/politica/roberto-cidade-se-cala-sobre-comissionada-na-aleam-alvo-da-pf-em-operacao-que-investiga-traffic-e-lavagem-de-dinheiro/>

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), até o limite de 05 (cinco) repetições, sem prejuízo de modificação do valor, caso este se torne insuficiente ou ínfimo.

Na oportunidade, **DETERMINO** a intimação da parte autora para, no prazo de **5 dias**, emendar a inicial, juntando comprovante de residência em seu nome, emitido nos últimos 3 meses, a exemplo: contas de água, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, nos termos da Portaria n. 01/2021, que expressamente revogou a Portaria de n. 001/2012 - CGJECC, não será mais aceito comprovante de residência em nome terceiros. Dessarte, na impossibilidade de apresentação do comprovante em nome da parte autora, será aceita Declaração de Vida e Residência, conforme a Lei n. 7.115/83 ou declaração firmada por terceiro, neste último caso, desde que presentes o documento de identificação do terceiro declarante e o comprovante de residência atualizado.

Efetuada a emenda acima determinada, prossiga a demanda nos termos abaixo explicitados e, em caso de inércia, retornem os autos conclusos para sentença.

Em termos de prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, sendo o caso, juntar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta.

Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Saliento ao autor que, caso reste negativo o AR ou o Mandado a ser expedido, está, desde já, intimado para se manifestar sobre a missiva negativa, em 05 (cinco) dias, a contar da juntada do ato no processo, apontando providências a possibilitar a citação, sob pena de indeferimento da inicial com revogação da liminar concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 05 de Junho de 2025.
Sheilla Jordana de Sales
Juiz(a) de Direito